

Lei N: 88/94

Aprovado
Em 24-11-
P. José Bhat.
clarendo

PROJETO DE LEI Nº 87/94

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre Política Municipal da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Tocantins-MG, será feito através das Políticas Sociais Básicas de: Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dele necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

PARAGRAFO UNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos, da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Social de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º desta Lei.

T Y T U L O I I
DA POLITICA DE ATENDIMENTO

C A P I T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

C A P I T U L O I I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E C Ç Ã O I
DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 92 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, também chamado Conselho de Direitos, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho de Direitos será vinculado ao Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal.

S E C Ç Ã O I I
DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 102 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas

deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação sócio-familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação, fazendo cumprir as normas previstas no

Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

S E C A O III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto dos seguintes membros:

I - Cinco(05) membros indicados pelos seguintes Órgãos:

- a - Departamento de Educação e Cultura;
- b - Departamento de Saúde Pública;
- c - Departamento de Ação Social;
- d - Assessoria de Governo;
- e - Poder Legislativo.

II - Cinco (05) membros representando organizações não governamentais indicados pelos seguintes órgãos representativos:

- a - representante de creches;
- b - Maçonaria;
- c - FAMA;
- d - MANTO;
- e - Associação de Bairros.

§ 1º - Para cada membro indicado será designado um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão, a qualquer tempo, ser substituídos mediante convocação do responsável pelo órgão que o indicou.

Art. 12 - As funções dos membros do Conselho de Direitos serão consideradas de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos se reunirá mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente.

Art. 14 - É vedada qualquer articulação de natureza político partidária, sócio-econômica, religiosa ou racial, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

C A P Í T U L O I I I DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municip[al] dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é órgão vinculado.

S E Ç Ã O I I DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar e administrar os recursos próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União, em benefício da criança e do adolescente;

II - registrar e administrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou doações destinados ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os órgãos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho;

VI - administrar os valores provenientes de multas, decorrentes dos crimes e das infrações previstas nos Artigos 245 e 248 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

C A P Í T U L O I V DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O I DA CRIANÇA E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tocantins-MG., Órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

S E Ç Ã O II DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 20 - Para cada Conselheiro haverá 01 (Um) suplente.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do adolescente.

S E Ç Ã O III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município.

Art. 23 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os representantes das entidades ligadas à defesa e ao atendimento da criança e do adolescente, devidamente registrada no Conselho em eleições regulamentadas pelo Conselho de Direitos e coordenada por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para

impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 24 - O processo eleitoral de escolher os membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral, ou seu representante legal.

S E Ç Ã O IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

S E Ç Ã O V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste Artigo o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou noro, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

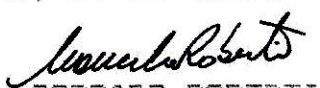
T I T U L O III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - No prazo máximo de publicação desta Lei os órgãos e organizações a que a mesma se refere se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins, 29 de setembro de 1994


CORRADO ROBERTI
Pref. Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora enviamos à apreciação por essa egrégia Câmara, regulamenta a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, também chamado Conselho de Direitos, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Institui, ainda: Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicosocial e Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes.

Devido a necessidade e importância de nova política de atendimento da criança e do adolescente, o poder executivo está empenhado em criar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.